



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Defesa Nacional

Excelentíssima Senhora
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 34/COM/2012

23-05-2012

ASSUNTO: Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 156 - Determina a recomposição das carreiras dos Sargentos Fuzileiros Deficientes das Forças Armadas graduados em Sargento-Mor (PCP).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projecto de Lei n.º 156/XII/1.ª (PCP) – “Determina a recomposição das carreiras dos Sargentos Fuzileiros Deficientes das Forças Armadas graduados em Sargento-Mor (PCP)”, tendo os respectivos considerandos e conclusões sido aprovados por unanimidade, registando-se a ausência do PCP e do BE, em reunião da Comissão de Defesa Nacional de 23 de Maio de 2012.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(José de Matos Correia)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Defesa Nacional

Parecer

Projeto de Lei n.º 156/XII (1ª) – (PCP)

Autor: Deputada

Carina João Oliveira

Determina a recomposição das carreiras¹ dos Sargentos Fuzileiros Deficientes das Forças Armadas graduados em Sargento-Mor



Comissão de Defesa Nacional

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - PARECER

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota Preliminar

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do disposto no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentou o Projeto de Lei n.º 156/XII/1.^a – Determina a recomposição das carreiras dos Sargentos Fuzileiros Deficientes das Forças Armadas graduados em Sargento-Mor.

2. Procedimento adotado e diligências efetuadas

A proposta supracitada foi distribuída à Comissão de Defesa Nacional, tendo sido nomeada relatora a signatária, Deputada Carina João Oliveira, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

Foi solicitada uma audiência pelos representantes dos Sargentos Fuzileiros Deficientes das Forças Armadas (DFA) após esta nomeação de Relatora.

Remetido esse pedido aos serviços da Comissão, foi determinado pelo Sr. Presidente da Comissão que fosse recebida em audiência uma delegação da Comissão Representativa dos Sargentos Fuzileiros DFA, onde estiveram presentes, para além da signatária, o Sr. Deputado Marcos Perestrello e o Sr. Deputado António Filipe, no dia 8 de março de 2012.

Na sequência desta audiência foi enviado ao Ministério da Defesa Nacional um pedido de informação sobre a situação em apreço. A resposta, recebida em 30 de março de

2012, apenas contém informação parcelar, respeitante ao Exército e à Força Aérea, faltando justamente os dados relativos à Marinha, Ramo das Forças Armadas a que pertencem os Sargentos Fuzileiros DFA. Aguardou-se por informação subsequente, até à data não recebida.

3. Âmbito da iniciativa

Ao apresentar este Projeto de Lei, o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), tem em vista determinar a recomposição das carreiras dos Sargentos Fuzileiros Deficientes das Forças Armadas graduados em Sargento-Mor, tendo por objetivo corrigir aquilo que descreve como sendo uma situação de "gritante injustiça e desigualdade" e que acaba por afetar um "reduzido número de militares" na reforma (cerca de 36).

Para isso o PCP vem propor a aprovação de uma lei com um único artigo que permita estender a aplicação do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de maio, aos Fuzileiros DFA que foram graduados em Sargento-Mor, nos termos do Decreto-Lei n.º 295/73, de 9 de junho e que, tendo requerido a promoção ao abrigo daquele diploma legal, viram os seus requerimentos serem indeferidos por não terem sido considerados deficientes em data anterior a 1 de setembro de 1975.

O PCP defende ainda que os militares abrangidos requeiram a revisão dos respetivos processos no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da lei proposta.

O Decreto-Lei n.º 134/97 de 31 de maio, tal como é salientado na nota técnica elaborada pelos serviços de apoio da Assembleia da República relativamente a esta iniciativa apresentada pelo PCP, procedeu à revisão das pensões de reforma dos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Defesa Nacional

militares dos quadros permanentes das Forças Armadas que tinham um grau de incapacidade geral de ganho igual ou superior a 30% e que não haviam optado pelo serviço ativo, promovendo-os ao posto a que teriam ascendido e conferindo-lhes o direito à correspondente pensão de reforma. Refira-se que esta decisão não produzia quaisquer efeitos retroativos mas garantia a isenção do encargo do pagamento das quotas e diferenças de quotas devidas à Caixa Geral de Aposentações referentes ao posto a que entretanto foram sendo graduados após a sua passagem inicial à reforma extraordinária.

Consideram os proponentes da iniciativa objeto do presente parecer que aquele Decreto-Lei não é aplicado a todos os militares DFA que se encontram naquelas mesmas condições pois todos aqueles que viram a sua situação de deficientes ser reconhecida em momento posterior à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, viram a sua pretensão de serem promovidos ser indeferida com o argumento de que deveriam ter sido considerados deficientes antes da entrada em vigor deste mesmo Decreto. Refira-se que este diploma produziu efeitos a partir de 1 de setembro de 1975.

Argumenta então o PCP que se criou, com essa interpretação da lei, uma situação de injustiça que foi sendo agravada, tal como referido na exposição de motivos da sua iniciativa, com o passar do tempo, na medida em que alguns militares foram promovidos por decisão judicial não recorrida, enquanto outros viram as suas promoções indeferidas em sede de recurso de decisões judiciais favoráveis em primeira instância.

Ao mesmo tempo reforça que posteriormente ocorreram as promoções de alguns militares, ficando por promover um conjunto de 36 Fuzileiros DFA graduados em

Sargento-Mor, que continuou a auferir as pensões referentes aos postos em que se encontravam quando passaram à situação de reforma extraordinária.

2.1 Antecedentes

Esta problemática foi já analisada pela Comissão de Defesa Nacional em legislaturas anteriores, nomeadamente na XI Legislatura quando foi apresentado também pelo GP do PCP, o Projeto de Lei n.º 179/XII, semelhante ao que é alvo deste Parecer, que acabou por caducar com o final dessa Legislatura. Em sede de discussão do Orçamento do Estado para 2011, o mesmo Grupo Parlamentar apresentou uma proposta de alteração no mesmo sentido, que foi rejeitada.

Para além disso, na X Legislatura foram apreciadas duas Petições com este mesmo objeto, ambas apresentadas pela Comissão Representativa dos Sargentos Fuzileiros Deficientes das Forças Armadas.

A primeira foi a petição n.º 52/X/1.^a, em cujo relatório final, aprovado em março de 2006, se pode ler que tendo sido questionado o Ministro da Defesa Nacional sobre a viabilidade da pretensão dos peticionários, o mesmo respondeu que “esta matéria integra o elenco de um levantamento exaustivo das questões pendentes relacionadas com o pessoal civil, militarizado e militar afeto ao Ministério da Defesa Nacional e que serão objeto de análise e de proposta de solução concreta, no âmbito de um grupo de trabalho criado por despacho de Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional”.

Em 2009, a mesma Comissão Representativa veio a apresentar uma nova Petição, com o mesmo objeto, mas que foi liminarmente indeferida por força do disposto na

alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, que determina essa situação no caso de petições que visem a “reapreciação pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição”.

Apesar desta imposição legislativa, a Comissão de Defesa Nacional decidiu questionar novamente o Ministro da Defesa Nacional sobre esta matéria, tendo em consideração não só o tempo que decorreu desde a apresentação da primeira petição como também o teor da informação que tinha sido prestada em 2006.

A resposta do Ministério da Defesa Nacional a esta segunda pergunta veio confirmar que, no entendimento do Governo, os Sargentos Fuzileiros DFA não tinham o direito a ser abrangidos pelo regime de aplicação do Decreto-Lei n.º 134/97 de 31 de maio, na medida em que os seus casos de qualificação como DFA ocorreram ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, enquanto o regime do Decreto-Lei n.º 134/97 de 31 de maio, aplica-se a militares qualificados como DFA anteriormente à publicação do Decreto-Lei n.º 43/76 de 20 de janeiro, que não puderam exercer o direito de opção pelo serviço ativo, por força do disposto na alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76, de 24 de março, declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo Acórdão n.º 563/96 do Tribunal Constitucional.

Acrescente-se que já nesta Legislatura, e tal como é expresso na Nota Técnica elaborada sobre esta iniciativa legislativa, foi recebida em audição pelo Grupo de Trabalho das Audiências da Comissão de Defesa Nacional uma delegação da Comissão Representativa dos Sargentos Fuzileiros DFA, na sequência da qual foi enviado ao Ministério da Defesa Nacional um pedido de informação sobre a situação em apreço.

Importa ainda destacar que esta iniciativa legislativa, caso seja aprovada, implica um aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento de Estado ao fazer aplicar o regime previsto no Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de maio, aos Fuzileiros das Forças Armadas graduados em Sargento-Mor que viram indeferidas as promoções que requereram ao abrigo desse diploma legal, uma vez que os militares abrangidos por esta iniciativa passam a adquirir o direito à pensão de reforma correspondente ao posto a que foram promovidos.

Acrescem a estes factos, antecedentes relativos à apreciação judicial dos mesmos:

Os elementos da Comissão, após as decisões administrativas (de indeferimento) da Marinha, recorreram aos Tribunais, havendo, em sede de recurso, sentença do Supremo Tribunal Administrativo que considera que os militares pertencentes à Comissão não estão ao abrigo do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de maio.

Porém, face a atrasos processuais e conseqüente falta de interposição de recurso para o STA, por parte da Marinha, alguns casos julgados pelo Tribunal Central Administrativo tiveram provimento, o que gerou desigualdades em situações fácticas análogas.

Para além das instâncias judiciais regulares, a presente problemática teve ainda apreciação do Tribunal Constitucional, através da invocação, pelos requerentes, da inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de maio, sobre a matéria, com fundamento na violação do princípio da igualdade. Da leitura do Acórdão do TC n.º 414/01, de 03 de outubro de 2001, compreende-se que "a invocada desigualdade de tratamento, resultante do Decreto-Lei n.º 134/97, entre militares reconhecidos como DFA antes e depois da publicação do Decreto-Lei n.º 43/76 não é, portanto, arbitrária ou destituída de fundamento racional", concluindo que "as situações dos

militares que foram reconhecidos como DFA já na vigência do Decreto-Lei n.º 43/76 não são iguais às dos militares que foram reconhecidos como DFA anteriormente.”

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A Deputada signatária escusa-se de manifestar, nesta sede, a sua opinião política sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de *"elaboração facultativa"* conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – PARECER

1. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do disposto no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentou o Projeto de Lei n.º 156/XII/1.^a – Determina a recomposição das carreiras dos Sargentos Fuzileiros Deficientes das Forças Armadas graduados em Sargento-Mor;
2. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português tem em vista determinar a recomposição das carreiras dos Sargentos Fuzileiros Deficientes das Forças Armadas graduados em Sargento-Mor, tendo por objetivo corrigir aquilo que descreve como sendo uma situação de “gritante injustiça e desigualdade” e que acaba por afetar um “reduzido número de militares” na reforma, conforme Considerandos acima desenvolvidos;

3. A presente iniciativa inclui uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a um Projeto de Lei;
4. A presente iniciativa legislativa reúne, salvo melhor entendimento, os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis para serem apreciados pelo Plenário da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXOS

Nos termos regimentais anexa-se a este Parecer a Nota Técnica elaborada pelos Serviços da Assembleia da República sobre a iniciativa em apreço, bem como o pedido de informação solicitado e a resposta obtida, e também a correspondência recebida da Comissão Representativa dos Sargentós Fuzileiros DFA Graduados em Sargento-Mor.

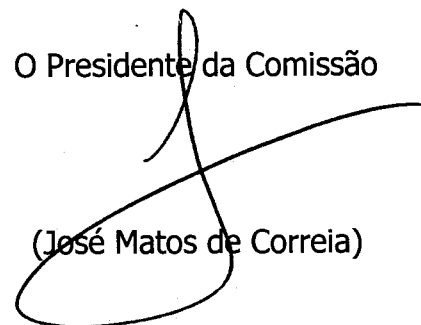
Palácio de S. Bento, 17 de maio de 2012.

A Deputada Relatora



(Carina João Oliveira)

O Presidente da Comissão



(José Matos de Correia)

Projeto de Lei n.º 156 /XII (1.ª)

Determina a recomposição das carreiras dos Sargentos Fuzileiros Deficientes das Forças Armadas graduados em Sargento-Mor (PCP).

Data de admissão: 08 de fevereiro de 2012

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Maria João Godinho (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN) e Rui Brito (DILP).

Data: 22 de fevereiro de 2012

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Com o presente projeto de lei, o Grupo Parlamentar do PCP visa determinar a recomposição das carreiras dos Sargentos Fuzileiros Deficientes das Forças Armadas graduados em Sargento-Mor, com o objetivo de corrigir aquela que qualifica como uma situação de «*gritante injustiça e desigualdade*» que afeta um «*reduzido número de militares*» na reforma (36).

Para tanto, o PCP propõe a aprovação de uma lei com um único artigo a estender a aplicação do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de maio, aos Fuzileiros Deficientes das Forças Armadas que foram graduados em Sargento-Mor nos termos do Decreto-Lei n.º 295/73, de 9 de junho, e que, tendo requerido a promoção ao abrigo daquele diploma legal, viram os seus requerimentos indeferidos por não terem sido considerados deficientes em data anterior a 1 de setembro de 1975. Mais propõe o PCP que os militares abrangidos requeiram a revisão dos respetivos processos no prazo de 120 dias após a entrada em vigor da lei proposta.

De salientar que o Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de maio, foi aprovado na sequência da declaração de inconstitucionalidade da norma constante da alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76, de 24 de março, por violação do princípio da igualdade. Esta portaria veio regulamentar o Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro¹, e a norma em causa determinava que não era reconhecido o direito de opção pelo ingresso no serviço ativo aos deficientes das Forças Armadas nas situações de reforma extraordinária ou beneficiários de pensões de invalidez que já teriam podido usufruir do direito de opção nos termos da legislação vigente antes do início de produção dos efeitos do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro.

Assim, aquele Decreto-Lei n.º 134/97 veio proceder à revisão das pensões de reforma dos militares dos quadros permanentes deficientes das Forças Armadas que tinham um grau de incapacidade geral de ganho igual ou superior a 30% e que não haviam optado pelo serviço ativo, promovendo-os ao posto a que teriam ascendido e conferindo-lhes o direito à correspondente pensão de reforma (sem quaisquer efeitos retroativos, mas com isenção do encargo do pagamento das quotas e diferenças de quotas devidas à Caixa Geral de Aposentações referentes aos postos a que entretanto foram sendo graduados após a sua passagem inicial à reforma extraordinária).

¹ Reconhece o direito à reparação material e moral que assiste aos deficientes das Forças Armadas e institui medidas e meios que concorram para a sua plena integração na sociedade

O problema está, conforme referem os proponentes na exposição de motivos, no facto de este Decreto-Lei não ser aplicado a todos os militares deficientes das Forças Armadas com aquelas condições, com o argumento de que só se aplicaria aos que foram considerados deficientes após o Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro (que produziu efeitos a partir de 1 de setembro de 1975).

Os subscritores da iniciativa *sub judice* esclarecem que todos os militares em causa são sargentos fuzileiros deficientes das Forças Armadas que tinham sido graduados, por força da aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 210/73, de 9 de maio, e 295/73, de 9 de junho, em sargento-mor sem que tal lhes conferisse direito a qualquer alteração nas respetivas pensões de reforma. Estes militares terão requerido as suas promoções ao abrigo do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de maio, pretensão essa negada com o referido argumento de este diploma só ser aplicável aos militares considerados deficientes antes de 1 de setembro de 1975 (início da produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 43/76). E referem também que esta situação de injustiça se foi agravando ao longo do tempo na sequência de decisões judiciais contraditórias e da promoção de outros militares em circunstâncias semelhantes, apenas restando o referido grupo de 36 militares.

A este propósito cumpre lembrar que a questão em causa foi analisada pela Comissão de Defesa Nacional em legislaturas anteriores. Na XI Legislatura foi apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP um projeto de lei de teor idêntico ao ora em análise, que caducou com o final da Legislatura – o projeto de lei n.º 179/XII – e na X Legislatura foram apreciadas duas petições com este mesmo objeto apresentadas pela Comissão Representativa dos Sargentos Fuzileiros Deficientes das Forças Armadas.

A primeira foi a petição n.º 52/X/1.^a, em cujo relatório final, aprovado em março de 2006, pode ler-se que, tendo sido questionado o Ministro da Defesa Nacional sobre a viabilidade da pretensão, o mesmo informou que «*esta matéria integra o elenco de um levantamento exaustivo das questões pendentes relacionadas com o pessoal civil, militarizado e militar afeto ao Ministério da Defesa Nacional e que serão objeto de análise e de proposta de solução concreta, no âmbito de um grupo de trabalho criado por despacho de Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional*».

Em 2009, a mesma Comissão Representativa apresentou nova petição, com o mesmo objeto – a petição n.º 582/X/4.^a – que foi liminarmente indeferida, por força do disposto na alínea c) do n.º 1 do

artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição², tendo contudo a Comissão deliberado questionar novamente o Ministro da Defesa Nacional, tendo em conta o tempo entretanto decorrido e o teor da informação prestada em 2006. A resposta veio em ofício do Chefe de Gabinete do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos de Mar, datado de 8 de junho de 2009, onde pode ler-se que: «o mais relevante para a questão em apreço se reconduz ao facto de os sargentos DFA, que constituem o grupo em apreço, não terem sido considerados deficientes em data anterior a 1 de setembro de 1975, somente tendo adquirido o estatuto de DFA ao abrigo do n.º 2 e não ao abrigo do das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 18.º do DL n.º 43/76, de 20 de janeiro, condição esta que era determinante para que pudessem ser promovidos ao abrigo do DL n.º 134/97, de 31 de maio. Assim, reitera-se o entendimento de que as situações em apreço não se integram no âmbito de aplicação do DL n.º 134/97, uma vez que dizem respeito a militares qualificados Deficientes das Forças Armadas (DFA's) ao abrigo do DL n.º 43/76 e o regime do DL n.º 134/97 aplica-se a militares qualificado como DFA's anteriormente à publicação do DL n.º 43/76, que não puderam exercer o direito de opção pelo serviço ativo, por força do disposto na alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76, de 24 de março, declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo Acórdão n.º 563/96 do Tribunal Constitucional.»

Já na presente Legislatura, uma delegação da Comissão Representativa dos Sargentos Fuzileiros Deficientes das Forças Armadas foi recebida em audiência pelo Grupo de Trabalho das Audiências da Comissão de Defesa Nacional, na sequência do que foi enviado ao Ministério da Defesa Nacional um pedido de informação sobre a situação em apreço, a que se aguarda resposta.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento. Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos Deputados (alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento)

² Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, e 45/2007, de 24 de Agosto. A referida disposição determina o indeferimento liminar das petições que visem a «reapreciação pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição».

e um dos direitos dos grupos parlamentares (alínea g) do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento).

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral (n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento) e aos projetos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento), não se verificando violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Esta iniciativa propõe-se alterar o Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de maio, que *“Promove ao posto a que teriam ascendido os militares dos quadros permanentes deficientes das Forças Armadas, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, na situação de reforma extraordinária com um grau de incapacidade geral de ganho igual ou superior a 30%, e que não optaram pelo serviço ativo”*.

A ser aprovado, o presente projeto de implicará um aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento. Como tal, por forma a não violar o princípio da *lei-travão* (estabelecido no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento), sugere-se a introdução de um artigo 2.º à iniciativa (passando o artigo único a artigo 1.º), com a seguinte redação: *“A presente lei entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação”*.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A presente iniciativa legislativa encontra-se redigida e estruturada em conformidade com o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, sobre *“Publicação, Identificação e Formulário dos Diplomas”*, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada, de *lei formulário*.

Atendendo a que o articulado proposto não prevê qualquer disposição normativa sobre o início da vigência, aplica-se a regra supletiva prevista no n.º 2 do artigo 2.º e alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º, da citada lei formulário (entrada em vigor no 5.º dia subsequente à sua publicação, sob a forma de lei, na 1.ª série do Diário da República). Reitera-se, pois, a necessidade de assegurar o respeito pela *lei-travão* referida no ponto anterior da presente nota técnica.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O Grupo Parlamentar do PCP apresentou este projeto de lei com o objetivo de tornar aplicável a um grupo de Fuzileiros deficientes das Forças Armadas que foram graduados em Sargento-Mor nos termos do Decreto-Lei n.º 295/73, de 9 de junho, o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de maio, pretensão que havia sido anteriormente indeferida por não terem sido considerados com a condição de deficientes em data anterior a 1 de setembro de 1975. Foi o Decreto-Lei n.º 44995, de 24 de abril de 1963, que veio permitir aos militares portugueses feridos em serviço de campanha optar pela continuação no serviço ativo. Mais tarde, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de maio, que manteve essa determinação.

No entanto, quando “razões especiais” não permitissem, em “casos determinados”, a reintegração desses militares, o Decreto-Lei n.º 295/73, de 9 de junho, determinou que aos militares que tivessem passado à reforma extraordinária nos termos do Decreto-Lei n.º 210/73 fosse atribuída a graduação no posto a que teriam ascendido se não tivessem passado à reforma extraordinária. Contudo, segundo o artigo 4.º deste diploma, esta graduação não conferia ao militar direito a qualquer alteração na pensão de reforma estabelecida na data de mudança de situação.

O Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, definiu o regime aplicável aos deficientes das Forças Armadas, revogou o Decreto-Lei n.º 210/73, e manteve através do artigo 7.º a possibilidade de os militares optarem pela continuação no ativo após apreciação da Junta de Saúde. A alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76, de 24 de março, que regulamenta o Decreto-Lei n.º 43/76, determinou que aos deficientes das Forças Armadas que se encontrassem na situação de reforma extraordinária, ou que fossem beneficiários de pensão de invalidez, e que já tivessem usufruído do direito de opção previsto na lei, não seria reconhecido o direito de optar pelo ingresso no serviço ativo. Porém, aos militares que ainda não tivessem sido considerados deficientes e solicitassem a revisão do respetivo processo poderia ser facultada a opção pelo serviço ativo.

Duas décadas depois, o Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 563/96, veio declarar a inconstitucionalidade da disposição que impedia o direito de opção pelo serviço ativo aos deficientes das Forças Armadas nas situações de reforma extraordinária ou de beneficiários de pensão de invalidez que já tivessem usufruído do direito de opção previsto na lei. Assim, o Decreto-Lei n.º

134/97, de 31 de maio, determinou que os militares dos quadros permanentes deficientes das Forças Armadas na situação de reforma extraordinária com um grau de incapacidade geral de ganho igual ou superior a 30%, e que não tivessem optado pelo serviço ativo, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, fossem promovidos ao posto a que teriam ascendido.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: França e Reino Unido.

ESPAÑA

A Disposição Final Sexta da Lei n.º 17/1989, de 19 de julho, que regulava o Regime do Pessoal Militar Profissional, extingue o “Corpo de Mutilados de Guerra pela Pátria”. Nos termos do n.º 2 dessa disposição, o pessoal militar que tivesse direito a ingressar nesse Corpo, ou a alterar a qualificação da sua deficiência, teve um prazo até 1 de dezembro de 1989 para exercer esse direito. Todos os membros do “Corpo de Mutilados de Guerra pela Pátria”, do “Corpo de Inválidos Militares”, e da “Secção de Inúteis para o Serviço” passaram à reforma, com exceção dos oficiais gerais, assegurando-se na legislação que os direitos passivos seriam salvaguardados, sendo a quantia da pensão atribuída não inferior às retribuições anuais a que já tinham direito. Assim, estes militares passaram a ter uma situação legal semelhante à do pessoal retirado, regulado no artigo 64.º, e que viria a ser incluído nas “classes passivas do Estado” com a publicação do Real Decreto 210/1992, de 6 de março.

Revogada a Lei n.º 17/1989, pela Lei n.º 17/1999, de 18 de maio, a disposição transitória décima quinta deste diploma reforçava que o pessoal incluído no âmbito de aplicação da Disposição Final Sexta da Lei n.º 17/1989 teria os seus direitos equiparados aos dos militares retirados, segundo disposto no n.º 4 do artigo 145.º desta Lei, mantendo os benefícios e prerrogativas honoríficas previstas na disposição comum sétima da Lei n.º 5/1976, de 11 de março (revogada). Quem o requeresse, poderia manter um vínculo honorífico com as Forças Armadas, nos termos do artigo 149.º.

FRANÇA

O Código das Pensões Militares de Invalidez e Vítimas de Guerra dispõe relativamente às pensões por invalidez dos militares que, por virtude dos ferimentos ou de doença contraída em serviço, não possam continuar a servir o seu país. Segundo os artigos L7 e 8, esta pensão poderá ser temporária, sendo atribuída por um período de 3 anos, renovável ou definitiva.

As taxas das pensões encontram-se fixadas nos artigos 8 a 18 do Capítulo III, sendo que a cada pensão corresponde um índice que é expresso em pontos. O montante anual da pensão é igual ao produto do índice multiplicado pelo valor de pontos da pensão. Quando essa taxa fica entre dois escalões, é atribuído o escalão superior, sempre em benefício do interessado (artigo 9).

No artigo 12, prevê-se que seja aplicável aos antigos combatentes da Primeira e Segunda Guerra Mundial o estatuto e benefícios que lhes sejam mais favoráveis.

O Ministério da Defesa encontra-se obrigado a ter 6% de trabalhadores deficientes nos seus quadros. Para tal, existem concursos de recrutamento específicos para trabalhadores deficientes.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da atividade legislativa e do processo legislativo (PLC) não apuramos a existência de iniciativas ou petições pendentes sobre matéria conexas.

V. Consultas e contributos

A Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto, confere às associações de militares o direito de serem ouvidas sobre «*as questões do estatuto profissional, remuneratório e social dos seus associados*». Nesse sentido, sugere-se que sejam ouvidas as associações de militares mais diretamente relacionadas com a questão em causa no projeto de lei *sub judice*, nomeadamente a Associação dos Deficientes das Forças Armadas, bem como, se a Comissão assim o entender, a própria Comissão Representativa dos Sargentos Fuzileiros Deficientes das Forças Armadas graduados em Sargento-Mor.

VI. **Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

A aprovação desta iniciativa implica um aumento de despesas do Estado previstas no Orçamento do Estado, uma vez que os militares abrangidos pela iniciativa passam a adquirir o direito à pensão de reforma correspondente ao posto a que foram promovidos.

Com vista a assegurar a não violação do limite imposto pelas citadas disposições da Constituição e do Regimento, foi sugerido no ponto II da nota técnica, um artigo 2.º com a seguinte redação: *“A presente lei entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação”*.